

Processo n.: @CON 22/00398870

Assunto: Consulta - Critérios para aferição de remuneração de cargo efetivo sujeito a alterações de carga horaria

Interessado: Clifford Jelinsky

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1598/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001).

2. Reformar o Prejulgado n. 1925, acrescentando-lhe dois novos itens, a serem numerados como 12 e 13, com a seguinte redação:

“Prejulgado n. 1925

[...]

12. *É possível, e recomendável, dispor em lei municipal critérios para aferição da remuneração do cargo efetivo sujeito a alterações de carga horária, com requisitos a serem observados para fins de concessão de benefício previdenciário, pautados no indicador da média da carga horária proporcionalmente ao tempo de serviço público do servidor, conforme disciplinado no art. 4º, § 8º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.*

13. *A jornada de trabalho estabelecida em lei para o cargo público constitui elemento do regime jurídico a que está sujeito o servidor e guarda estreita relação com a respectiva remuneração, fixada em lei específica de acordo com as características do posto (arts. 37, X, e 39, § 1º, I a III, da Constituição), não sendo compatível com o sistema constitucional negar ao servidor, que teve autorizada a redução “temporária” de jornada de trabalho, embora sem prazo definido, o retorno ao cumprimento da carga horária originária integral, sob pena de ofensa reflexa à garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição).”*

3. Informar ao Consulente que inteiro teor do Prejulgado n. 1925, já atualizado, bem como dos Prejulgados ns. 2336, 2289, 2235, 2323, 1961, 1449, 1432, 1284, 1265 e 1138, poderão ser consultados na página www.tce.sc.gov.br, para afastar eventuais dúvidas remanescentes sobre o tema.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 4641/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 1550/2022**, ao Sr. **Clifford Jelinsky**, Presidente do IPRESBS, e ao Prefeito Municipal de São Bento do Sul.

Ata n.: 46/2022

Data da Sessão: 07/12/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC